



PROCESSO Nº TST-AIRO-1002397-77.2016.5.02.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMDAR/COS/FSMR

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA PETIÇÃO INICIAL E NO CURSO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA, INCLUSIVE NO RECURSO ORDINÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA APENAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA BENESSE LEGAL. DESERÇÃO MANTIDA. 1. O TRT julgou improcedente o pedido de corte rescisório deduzido pelo Agravante/autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais. 2. O Autor não requereu a gratuidade de justiça na petição inicial e durante a tramitação da ação desconstitutiva, nem mesmo no recurso ordinário que interpôs, vindo a fazê-lo somente após a denegação de seguimento do apelo ordinário, por meio de agravo de instrumento. 3. Diante do requerimento, o benefício deve ser deferido agora, afinal, consoante a diretriz sedimentada no item I da OJ 269 da SBDI-1/TST, a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer tempo ou grau de jurisdição "... desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso". 3. Contudo, a concessão do benefício requerida apenas nas razões do agravo de instrumento não poderá retroagir para tornar regular o recurso ordinário antes interposto. Nesse sentido o disposto no § 1º do artigo 789 da CLT e a



PROCESSO Nº TST-AIRO-1002397-77.2016.5.02.0000

diretriz da OJ 148 da SBDI-2 do TST, segundo a qual *"É responsabilidade da parte, para interpor recurso ordinário em mandado de segurança, a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo recursal, sob pena de deserção"*. Portanto, ausente o requerimento de gratuidade de justiça na petição inicial e no curso da ação desconstitutiva, inclusive quando da interposição do recurso ordinário, deve ser confirmada a decisão agravada em que negado seguimento ao recurso, por deserção, ante o não recolhimento das custas processuais. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº **TST-AIRO-1002397-77.2016.5.02.0000**, em que é Agravante **ROGERIO APARECIDO GOMES** e é Agravado **SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.**

ROGERIO APARECIDO GOMES interpôs agravo de instrumento (fls. 2329/2336) em face de decisão proferida pela Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no sentido de não admitir o recurso ordinário do Agravante, por deserção (fls. 2325/2326).

Não foram apresentadas contrarrazões/contraminuta.

Após subida ao TST, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Tempestivo e regular, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-AIRO-1002397-77.2016.5.02.0000

2. MÉRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA PETIÇÃO INICIAL E NO CURSO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA, INCLUSIVE NO RECURSO ORDINÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA APENAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA BENESSE LEGAL. DESERÇÃO MANTIDA.

A decisão agravada é do seguinte teor (fls. 2325/2326):

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso ordinário - custas processuais - recolhimento inexistente - deserção.

Incumbia ao recorrente comprovar o recolhimento das custas processuais arbitradas pelo Regional em R\$ 60,00 (Id. 012ce6a), nos termos do art. 789, & 1º, da CLT. Como dessa forma não diligenciou, o recurso ordinário não comporta seguimento, por deserto.

Ressalte-se não ser possível a concessão de prazo para saneamento, nos termos do art. 1.007, & 2º, do CPC, pois o dispositivo em apreço somente é aplicável quando insuficiente o valor das custas processuais, o que não se verifica na hipótese de ausência total de recolhimento (RO-16016-09.2013.5.16.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/10/2019; AIRO-6486-32.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 20/09/2019; RO-16105-90.2017.5.16.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17/05/2019).

Ante o exposto, **indefere-se** o processamento do recurso, por deserto.

CONCLUSÃO

INDEFERE-SE o processamento.

Intimem-se.”

Nas razões recursais, o Agravante afirma que *“faz-se imprescindível a aplicação do princípio do In dubio pro operário, pois indeferir a gratuidade de justiça nesse caso importará na impossibilidade de um obreiro ter acesso ao duplo grau de jurisdição em razão de sua condição econômica não lhe permitir arcar com as custas do*



PROCESSO Nº TST-AIRO-1002397-77.2016.5.02.0000

processo, evento esse que demonstra o mais claro exemplo de óbice ao princípio expresso constitucional de Acesso à Justiça".

Aduz que "NO CASO DOS AUTOS, O RECORRENTE ACOSTOU A RESPECTIVA DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA (ID d5859d0), NA QUAL AFIRMA NÃO TER CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E O DE SUA FAMÍLIA. É O QUE BASTA PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO LEGAL!"

Sustenta que "atendeu ao requisito da tempestividade pois formulou pedido de gratuidade de justiça quando do ajuizamento da ação e reiterou nas presentes razões do agravo de instrumento".

Argumenta que "uma vez cabível o benefício da assistência judiciária gratuita, mais amplo, cabível a concessão da gratuidade de justiça pois ao agravante cumpriu e cumpre todos os requisitos legais para gozar do aludido benefício legal".

Requer, ao final, "seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para conceder ao reclamante o benefício da gratuidade de justiça, dispensando-o do recolhimento das custas processuais e, de conseguinte, afastar a deserção, determinando a distribuição do Recurso Ordinário para que seja devidamente julgado por Vossas Excelências".

Sem razão.

Não há espaço para o deferimento do processamento do recurso ordinário.

No caso, o TRT da 2ª Região julgou improcedente o pedido de corte rescisório formulado pelo Agravante, condenando-o ao pagamento das custas processuais.

O Autor não requereu a gratuidade de justiça na petição inicial e durante a tramitação da ação desconstitutiva, nem mesmo no recurso ordinário, vindo a fazê-lo somente após a denegação de seguimento do apelo ordinário, no momento em que interpôs o agravo de instrumento.

Diante do requerimento, o benefício deve ser deferido agora, afinal, consoante a diretriz sedimentada no item I da OJ 269 da SBDI-1/TST, a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer tempo ou grau de jurisdição "... desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".



PROCESSO Nº TST-AIRO-1002397-77.2016.5.02.0000

Contudo, a concessão do benefício requerida apenas nas razões do agravo de instrumento não poderá retroagir para tornar regular o recurso ordinário antes interposto.

Nesse sentido o disposto no § 1º do artigo 789 da CLT e a diretriz da OJ 148 da SBDI-2 do TST, segundo a qual "*É responsabilidade da parte, para interpor recurso ordinário em mandado de segurança, a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo recursal, sob pena de deserção*".

Desse modo, como a Agravante não requereu o benefício da justiça gratuita no prazo legal para interposição do recurso ordinário, não há como afastar a deserção declarada e considerar regular o referido apelo.

Confira-se, nessa direção, a jurisprudência da SBDI-2 do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA PETIÇÃO INICIAL E NO CURSO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA, INCLUSIVE NO PRÓPRIO RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO LEGAL REQUERIDO APENAS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA A DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.007, §§2º E 7º, DO CPC DE 2015. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. DESERÇÃO MANTIDA. 1. No caso, o TRT julgou improcedente o pedido de corte rescisório deduzido pela Agravante/autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais. 2. A Autora não requereu a gratuidade de justiça na petição inicial e durante a tramitação da ação desconstitutiva, nem mesmo no recurso ordinário que interpôs, vindo a fazê-lo somente após a denegação de seguimento do apelo ordinário, por meio de embargos de declaração, quando alegou encontrar-se em recuperação judicial. 3. Nesse cenário, mesmo que o benefício da justiça gratuita fosse concedido após a denegação de seguimento do recurso ordinário (atendendo ao requerimento apresentado em embargos de declaração à decisão denegatória), tal deferimento não poderia retroagir para tornar regular o recurso ordinário antes interposto. Com efeito, como a Agravante não requereu o benefício da justiça gratuita no prazo legal para interposição do recurso ordinário (art. 789, § 1º, da CLT), não haveria como afastar a deserção já declarada e considerar regular o referido apelo. Portanto, ausente o requerimento de gratuidade de justiça na petição inicial e no curso da ação desconstitutiva, inclusive quando da interposição do recurso ordinário, impositiva a confirmação da decisão agravada, em que negado seguimento àquele recurso, por deserção, ante o não recolhimento das custas processuais. 4. Cumpre lembrar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a abertura de prazo para regularização do preparo recursal só é possível em caso de insuficiência



PROCESSO Nº TST-AIRO-1002397-77.2016.5.02.0000

de recolhimento, nos termos do art. 1007, § 2º, do CPC de 2015, o que não se confunde com a sua ausência total. Também não é o caso de se conceder prazo à parte recorrente para providenciar o pagamento em dobro, porque não há previsão de aplicação da regra do § 4º do artigo 1007 do CPC de 2015 ao processo do trabalho, conforme artigo 10 da IN 39/2016 do TST. 5. Finalmente, quanto à insurgência direcionada contra o próprio indeferimento do benefício da justiça gratuita, é preciso ter presente que a concessão da benesse legal à pessoa jurídica somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos. Nesse sentido o item II da Súmula 463 do TST, segundo o qual " No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo ." Mas, na situação vertente, por ocasião da oposição de embargos de declaração em face da decisão denegatória de seguimento do recurso ordinário, a Agravante/autora apenas apresentou cópia da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, sem apresentar quaisquer documentos contábeis ou bancários contemporâneos que comprovem a situação deficitária sustentada. A só circunstância de a sociedade empresária encontrar-se em recuperação judicial não é o bastante para obtenção do benefício legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUERIMENTO FORMULADO NA CONTRAMINUTA OFERECIDA PELA RÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. A condenação por litigância de má-fé não deve ocorrer quando a parte simplesmente não logra êxito na postulação que submete ao Poder Judiciário. Na hipótese, a Agravante/autora limitou-se a exercer seu direito de ação e de ampla defesa, constitucionalmente garantido, não havendo como imputar-lhe a prática de qualquer ato previsto no artigo 80 do CPC de 2015. Pleito rejeitado" (AIRO-7852-77.2016.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/12/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO E DE DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial 269 da SDI I deste Tribunal Superior). Entretanto, no caso, o benefício da justiça gratuita somente foi requerido quando da interposição do agravo de instrumento. Os efeitos do pedido não retroagem para alcançar o recurso ordinário anteriormente interposto. Por outro lado, eventual benefício obtido no curso da ação originária do ato coator não se comunica com a relação processual instaurada com a impetração do mandamus. Nesse sentido, há precedentes desta Subseção Especializada. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO Nº TST-AIRO-1002397-77.2016.5.02.0000

(TST-AIRO-11203-62.2014.5.03.0000, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, SBDI-2, DEJT 18/12/2015, destaqueei).

RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Nº 1.060/50, o único requisito legal para a concessão do benefício da justiça gratuita é que a Parte afirme que não está em condições de pagar as custas do processo. Cumprido esse requisito, ainda que na fase recursal, é direito da Parte a obtenção do benefício. Entretanto, se NÃO HOUVE PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NAS RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO, NÃO se justifica o não recolhimento das CUSTAS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, TENDO EM VISTA QUE PEDIDO formulado no agravo de instrumento não tem o condão de dispensar o recolhimento das custas quando da interposição do recurso ordinário cujo seguimento foi denegado por deserção. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRO-643622-79.2000.5.18.5555, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, DJ 25/8/2000).

Registro, por oportuno, que apesar de constar declaração de pobreza assinada pelo Autor na petição inicial da ação rescisória, verifica-se, pelo exame dos autos, que não houve requerimento da gratuidade da justiça anterior ao pedido formulado no agravo de instrumento.

Portanto, ausente o requerimento de gratuidade de justiça na petição inicial e no curso da ação desconstitutiva, inclusive quando da interposição do recurso ordinário, deve ser confirmada a decisão agravada em que negado seguimento ao recurso, por deserção, ante o não recolhimento das custas processuais pelo Agravante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 22 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO Nº TST-AIRO-1002397-77.2016.5.02.0000

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100488236A779162F0.